



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 03 / 06  
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

Recorrente : **CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguçu - PR**

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Insubsistente a alegação de agravamento da exigência original pela decisão recorrida, não prospera a arguição de nulidade por invasão de competência da autoridade lançadora.

**MATÉRIA PRECLUSA.** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

**IPI. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.**

Objetiva aproveitar os saldos credores da escrita fiscal para que os débitos de imposto apurados na fiscalização, mesmo não tendo sido lançados/recolhidos, deixem de ser exigidos nos períodos de apuração em que o contribuinte possuía saldo credor de IPI escriturado. O saldo credor de um período, extraído do livro de apuração do IPI, é deduzido do débito apurado pela fiscalização. No período seguinte, este mesmo valor é somado aos débitos apurados, pois, no livro de apuração, ele foi somado aos créditos (saldo credor do período anterior). Os saldos credores devem ser considerados, inclusive nos períodos que não se constatou infrações, pois somente desta forma pode-se apurar em quais períodos realmente havia saldo devedor de IPI a ser lançado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/16/2005

*[Assinatura]*  
Claudia Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF 20/16/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cláudio Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 435/445:

*Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 242 a 270), que exige do estabelecimento industrial acima qualificado, o crédito tributário de 776.893,07 UFIR, assim discriminado:*

	(em UFIR)
- Imposto Sobre Produtos Industrializados	337.495,23
- Juros de Mora (calculados até 10.10.95)	101.902,61
- Multa de Ofício	337.495,23

*Tal valor foi apurado em fiscalização do IPI, levada a efeito junto à Contribuinte envolvendo o período de janeiro/92 a dezembro/94, sendo apuradas as seguintes infrações à legislação do IPI:*

### Caracterização da Empresa como estabelecimento industrial

*O Contribuinte deu saída a produtos tributados sem o lançamento do imposto, por não considerar sua atividade como industrialização.*

*A empresa Cristalivo tem como ramo de atividade a compra de açúcar em sacas de 50 kg e o seu empacotamento, em embalagens de 5 kg e 2 kg, para venda no atacado. A operação enquadra-se no conceito de industrialização na modalidade de "acondicionamento".*

*A infração foi verificada nas duas quinzenas do mês de janeiro/92, se enquadrando nos artigos 55, I, "b" e II, "c", 107, II; combinado com artigos 8º, 3º, IV; 15, 16, 17, 22, II, 112, IV e 59; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.*

### Saída de insumos para industrialização

*O estabelecimento industrial deu saída, sem o lançamento do imposto, a insumos adquiridos de terceiros, açúcar cristal em sacas de 50 kg, destinados a industrialização ou revenda.*

*Na referida operação o Contribuinte é equiparado a industrial por força do parágrafo único do artigo 10, inciso I, do - RIPI/82. A infração foi capitulada no artigo 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; artigo 107, inciso II c/c artigos 10, parágrafo único, 22, inciso III, 112, inciso IV e artigo 59, todos do RIPI/82.*

### Inobservância do valor correto a ser tributado - produto nacional

*O Contribuinte promoveu a saída de produtos tributados, com o IPI lançado a menor. Não foi incluído na base de cálculo do imposto o valor de encargos financeiros debitados ao adquirente.*

*A Empresa destacou, em várias notas fiscais, valor correspondente a encargos financeiros, sem oferecer tais valores à tributação. Conforme determina o parágrafo único do artigo 63 do RIPI/82, com redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, o valor*

*JA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20 de 12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*tributável compreende: "o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário". Está claro, portanto, que os encargos financeiros cobrados dos adquirentes integram o valor tributado da operação.*

*A infração foi capitulada no artigo 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", artigo 107, inciso II c/c 63, II e § 1º, com redação dada pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, 112, inciso IV e artigo 59, todos do RIPI/82.*

*As notas fiscais que deram origem à tributação descrita nos itens 1.1.1 a 1.1.3 foram apreendidas pela fiscalização e juntadas a este processo às fls. 14 a 235.*

*Inobservância dos prazos de recolhimento do IPI - falta de recolhimento*

*O contribuinte não efetuou o recolhimento do IPI nos prazos estabelecidos pela legislação que, a partir de novembro/93 passou a ser apurado decendialmente.*

*Intimado a recompor sua escrita fiscal (fatos geradores por decêndios), a Empresa apresentou relação de débitos e créditos (fls. 04 a 09). Embasada nessas informações a fiscalização elaborou demonstrativo de Apuração dos saldos (fls. 236), constatando que houve falta de recolhimento em alguns períodos.*

*Enquadramento legal : Artigos. 107, II, c/c 112, IV, 56, 57, III e 59 todos do RIPI/82.*

*Multa de ofício*

*A fiscalização aplicou a multa básica de 100%, prevista no artigo 364, II do RIPI/82, sobre o imposto lançado de ofício.*

*Da impugnação*

*Inexatidão material na emissão do Auto de Infração*

*Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, fls. 272 a 284. Na peça impugnatória não há contestação das infrações verificadas, nem tão pouco dos métodos utilizados pela fiscalização na apuração do crédito tributário. Somente foram apontados inexatidões materiais na confecção do "Demonstrativo de Reconstituição dos Saldos da Escrita Fiscal", integrante do Auto de Infração (fls. 252 a 260) e erro no valor da infração lançada na 1ª quinzena de março/92.*

*O Contribuinte efetuou a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, segundo ele, nos mesmos moldes do anexo ao Auto de Infração. Alegou que não foram aproveitados os saldos credores escriturados no livro de apuração do IPI, fls. 285 a 306 dos autos. Finalmente, solicita a exclusão dos seguintes valores do crédito tributário exigido, por entender terem sido indevidamente apurados:*

<u><i>Período de Apuração</i></u>	<u><i>Valor lançado em (UFIR)</i></u>
<i>1ª quinzena fevereiro/92</i>	<i>14.411,81</i>
<i>1ª quinzena março/92</i>	<i>98.928,57</i>
<i>2ª quinzena maio/92</i>	<i>4.034,82</i>
<i>2ª quinzena agosto/92</i>	<i>151,53</i>
<i>1ª quinzena dezembro/92</i>	<i>1.971,72</i>
<i>1ª quinzena abril/93</i>	<i>5.682,40</i>

*J* *P*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

1ª quinzena julho/93	11.001,95
3º decêndio novembro/93	1.912,21
3º decêndio dezembro/93	4.059,70
3º decêndio fevereiro/94	1.348,52
2º decêndio março/94	258,33
3º decêndio março/94	6.274,24
2º decêndio junho/94	21.767,54
2º decêndio agosto/94	5.954,83
3º decêndio dezembro/94	30.843,16
<b>- Total</b>	<b>208.601,33</b>

Os valores não impugnados foram objetos de parcelamento de débitos, por meio do processo nº. 10935.002108/95-39, conforme extrato de transferência às fls. 307 a 315.

**Da decisão de Primeira Instância**

Esta DRJ prolatou em 29/01/1996 a Decisão nº 0025/96 (fls. 331 a 339) mantendo parcialmente o lançamento.

**Da Decisão de Segunda Instância**

Em julgamento de recurso voluntário, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 2000, no processo 10935.000575/96-14, anulou a Decisão a quo através do Acórdão nº 201-73.794, assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - NULIDADE - A Autoridade julgadora de primeira instância administrativa determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar (art. 18, parágrafo 3º, Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros, em relação às partes. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, tomando-a como despacho interlocutório, em que se tenha por determinada a providência inscrita no parágrafo 3º, do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72."**

Em 22/09/2000, esta DRJ encaminhou o processo a Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR), para dar cumprimento as determinações do Conselho de Contribuinte, considerando a decisão anulada como despacho interlocutório.

Em resposta, a Fiscalização entendeu não se tratar de anulação de lançamento e sim de anulação da decisão de primeira instância, que no seu entender deveria ser proferida



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/16/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*novamente. Quanto a novo lançamento referente ao ano-calendário de 1992, entende não ser possível em face do período estar abrangido pelo instituto da decadência. (fls.424).*

A DRJ em Foz do Iguaçu – PR julgou procedente em parte o lançamento, mediante a Decisão DRJ/FOZ Nº 1.837/2001, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 15/01/1992 a 31/12/1994*

*Ementa: APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. O fisco deve considerar os créditos regulares na recomposição da conta gráfica, e em apurando-se divergências, exigi-las através de auto de infração.*

*DECADÊNCIA. Decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ser exigido, ou da entrega da declaração de rendimentos do mesmo período, se realizada antes, a Fazenda Nacional decai de seu direito de lançar.*

*PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. O parcelamento de parte do valor do auto de infração implica a aceitação, como líquido e certo, pelo contribuinte, do crédito tributário correspondente, não sendo, portanto, o mesmo objeto de apreciação por ocasião de decisão.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 448/453, acompanhado da prova de observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens, consoante os documentos de fls. 445/458. Neste recurso, em suma, aduz que:

- as razões e fundamentos da decisão recorrida são as mesmas constantes da decisão anteriormente anulada, inclusive com relação ao indevido agravamento da exigência inicial inerente à primeira quinzena de março de 1.992;

- neste período de apuração, foi inicialmente exigido da Recorrente, na reconstituição do saldo da escrita fiscal (conta gráfica do IPI), o valor complementar de UFIR 103.380,96 correspondente ao IPI não lançado sobre vendas no valor de Cr\$ 624.600.000,00 pela alíquota de 18%:

$624.600.000,00 \times 18\% = 112.248.000,00;$

$112.248.000 - 6.677.552,84$  (saldo credor de períodos anteriores) = 105.750.447,16;

$105.750.447,16/1.022,92$  (UFIR de conversão) = 103.380,96

- a decisão anulada reconheceu que:

a) Quanto à diferença apontada na 1ª. Quinzena de março/92, no valor de 98.928,57 UFIR, realmente o Auditor Fiscal se equivocou ao transportar para o “Demonstrativo de Débitos Apurados”, à fl. 242, o valor de Cr\$ 624.600.000,00. O valor correto é de Cr\$ 62.400.000,00, correspondente à soma do valor tributável das notas fiscais nº. 120 e 122 a 126, Às fls. 75 a 79 dos autos.

- claro, portanto, que da exigência lançada na 1ª quinzena de março de 1.992, no valor de 103.380,96 UFIR, concorda o julgador monocrático com a exclusão do valor equivalente a 98.928,57 UFIR, remanescendo então, como passível de ser exigido, valor correspondente a 4.452,39 UFIR, valor este já incluído no processo de parcelamento;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

- a nova decisão recorrida sob exame incorreu no mesmo erro/equívoco da decisão anulada quando conclui:

Concluo então que tanto o demonstrativo da fiscalização quanto a reconstituição feita pelo Contribuinte estão incompletos. Sendo assim, fez-se necessário elaborar novo Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal e nova Apuração do IPI devido, a partir dos mesmos valores presentes no processo. Nos períodos de apuração em que o débito do imposto é inferior ao anteriormente lançado, a diferença deverá ser exonerada. De igual forma, sendo o débito maior que o lançamento já efetuado, ou inexistindo valor lançado, o montante apurado, em tese, será objeto de agravamento, nos termos do artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93. (grifo da Recorrente)

- no que respeita à 1ª quinzena de março de 1.992, o débito constante do lançamento, após a correção do erro de fato, seria de 4.452,39 UFIR [103.380,96 – 98.928,57], e não 13.270,33 UFIR, conforme se pretende;

- assim, ao majorar a exigência inicialmente lançada, de 4.452,39 UFIR para 13.270,33 UFIR, agravando-a em 8.817,95 UFIR, invadiu o julgador singular seara alheia (autoridade lançadora), segundo preceitos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72;

- nula, portanto, a decisão nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, entretanto, em nome da economia processual, pugna-se pela decisão de mérito, com mera exclusão da decisão agravada, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72;

- carece de reforma, também, o indeferimento do pedido de aproveitamento de créditos de IPI, ao entendimento de que, estando abrangidos pela decadência os valores a recolher, os créditos pretendidos por serem relativos ao mesmo período, foram da mesma forma abrangidos pelo mesmo instituto, ou, ainda, por não ter sido solicitado quando da impugnação;

- ocorre que os créditos referem-se aos períodos de apuração de 01/92 a 11/92, e, quando da solicitação de sua utilização, em 06/02/96, data da apresentação do recurso voluntário, ainda não havia ocorrido a decadência quinquenal;

- de qualquer forma, em sendo anulada a primeira decisão prolatada, as razões do recurso voluntário compõem a lide, a partir da nova decisão singular;

- assim, incorporam-se aqui as razões inerentes ao pedido de aproveitamento de créditos de IPI consignadas pelo anterior recurso voluntário, sendo de somenos remanescer ou não exigência pelo processo em discussão, eis que a utilização do crédito é direito da Recorrente, segundo a legislação de regência;

- pelo exposto, comprovado o indevido agravamento do lançamento inerente à quinzena de março de 1.992, e ainda, à vista o entendimento equivocado com relação ao aproveitamento do IPI não lançado na época própria, pugna-se pela exoneração do valor indevidamente agravado e reconhecimento do direito à utilização do IPI ainda não creditado ou, caso entenda-se necessário, pela anulação da decisão recorrida, tendo em vista o agravamento da exigência, sem oportunizar a recorrente o legal direito de defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar impende assinalar que, consoante o “histórico dos processos” constante do Termo de Informação Fiscal de fls. 369/399 e a realidade dos autos, este processo (nº 10935.001907/95-05) é o que cuidou da presente exigência na sua conformação originária, mas, por força do decidido na decisão singular de fls. 331/339, deu origem a outros dois processos:

Nº 10935.000575/96-14 – para o qual foram transferidos os créditos tributários mantidos na indigitada decisão;

Nº 10935.000493/96-51 – que hospedou os créditos tributários originários do agravamento da exigência original, também determinada naquela decisão.

Além desses foi formado o processo nº 10935.002108/95-39 para o qual foram transferidos os créditos tributários da parte da exigência que foi reconhecida pela contribuinte e que foi objeto de pedido de parcelamento.

Após a decisão em comento, portanto, remanesceram neste processo somente os créditos tributários que foram exonerados e que a autoridade singular recorreu de ofício a este Conselho, que, aliás, é a praxe em casos da espécie.

A Egrégia 1ª Câmara deste Conselho não tomou conhecimento deste recurso de ofício “por falta de objeto”, mediante o Acórdão nº 201-73.793, decidido na Sessão de 10/05/2000, assim ementado:

**“Número do Recurso: 000627**  
**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10935.001907/95-05**  
**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO**  
**Matéria: IPI**  
**Recorrente: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Recorrida/Interessado: CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
**Data da Sessão: 10/05/2000 09:00:00**  
**Relator: Valdemar Ludvig**  
**Decisão: ACÓRDÃO 201-73793**  
**Resultado: NCU – NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**  
**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por anulação da decisão.**

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - NULIDADE. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da**

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 2016 12005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, (art. 18, § 3º, Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes. Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto."*

Em verdade nesta decisão colegiada contém, a rigor, uma inexatidão material, por erro manifesto, ao considerar que a matéria exonerada no recurso de ofício estaria diretamente relacionada com a decisão de primeira instância no processo nº 10935.000575/96-14, pois, conforme exposto acima, trata-se da mesma decisão 0025/96, originária deste processo, e que também lastreou aquele outro processo devido a transferência dos créditos mantidos para o mesmo.

De qualquer sorte a declaração de nulidade da decisão 0025/96 em sede do processo nº 10935.000575/96-14, originário deste, decidida no Acórdão nº 201-73.794, também na Sessão de 10/05/2000 da Egrégia 1ª Câmara deste Conselho, implicou a nulidade da decisão singular recorrida de ofício por simplesmente tratar-se da mesma decisão espreada em processos distintos, o que de fato só poderia ensejar o não conhecimento do recurso de ofício "por falta de objeto".

Registre-se, também, a impropriedade da colocação, *in fine* no voto condutor do aludido acórdão de que o "ato que determinou a constituição do crédito tributário objeto deste processo foi reconhecido nulo", porquanto a nulidade declarada foi da decisão recorrida de ofício, cujos desdobramentos, sem dúvida, só poderiam levar ao não conhecimento do recurso de ofício neste processo e tornar sem efeito a exigência do crédito tributário então litigado no processo nº 10935.000575/96-14, assim como a que resultou da determinação do "agravamento" da exigência corporificada no nº 10935.000493/96-51.

De tudo isso, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, tenho como válido que se prossiga neste processo ao exame da exigência que remanesceu da nova decisão singular prolatada às fls. 435/445, em substituição à que foi anulada em sede do processo nº 10935.000575/96-14, recomendando à autoridade preparadora, com vistas a prevenir outros incidentes processuais, que os autos dos processos nºs 10935.000575/96-14 e 10935.000493/96-51 sejam apensados a este.

Conforme relatado, a nova decisão singular, do crédito tributário lançado relativo à 1ª quinzena de março de 1.992, no valor de 103.380,96 UFIR, só manteve a parcela de 8.817,95 UFIR, resultado do afastamento da exigência de 90.110,63 UFIR das 98.928,57 impugnadas e do abatimento de 4.452,39 UFIR reconhecidas pela Recorrente e objeto de parcelamento, deixando desta feita de propor a lavratura de auto de infração complementar, que o Acórdão nº 201-73.794 consignou como sendo a providência inscrita no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 para os casos de agravamento da exigência original, considerando que os valores apurados nessa condição, na reconstituição da conta gráfica do IPI que empreendeu, já não mais poderiam ser lançados, por decaídos.

*J* *R*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20/16/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vejamos agora se, conforme alega a Recorrente, a nova decisão recorrida sob exame incorreu no mesmo erro/equívoco da decisão anulada quando concluiu:

Concluo então que tanto o demonstrativo da fiscalização quanto a reconstituição feita pelo Contribuinte estão incompletos. Sendo assim, fez-se necessário elaborar novo Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal e nova Apuração do IPI devido, a partir dos mesmos valores presentes no processo. Nos períodos de apuração em que o débito do imposto é inferior ao anteriormente lançado, a diferença deverá ser exonerada. De igual forma, sendo o débito maior que o lançamento já efetuado, ou inexistindo valor lançado, o montante apurado, em tese, será objeto de agravamento, nos termos do artigo 18, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93. (grifo da Recorrente)

De plano nenhum reparo merecem essas conclusões, cabendo lembrar que a decisão anterior foi anulada porque foi considerado que a metodologia de reconstituição do saldo da escrita fiscal ali adotada ensejaria duplicidade de exigência, tendo em vista o desdobramento da exigência nos distintos processos e, principalmente, pela inobservância no agravamento das disposições do 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, circunstâncias essas que, independentemente de entrar no mérito de sua procedência, agora não estão presentes, sendo que as parcelas apuradas como passíveis de agravamento não ensejaram providências nesses sentido, pois, como já dito na data da nova decisão, já se encontravam fulminadas pela decadência, daí o aposto “em tese” nas conclusões acima transcritas.

De qualquer maneira tenho como irrepreensíveis os fundamentos da decisão recorrida quanto à correta metodologia para a reconstituição do saldo da conta gráfica do IPI e a pertinência de sua adoção em face dos equívocos cometidos neste mister tanto pela autoridade fiscal na feitura do lançamento quanto pela Recorrente ao impugná-lo, valendo transcrever esses fundamentos que antecedem a conclusão acima destacada:

b) No tocante ao “Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal”, ao que tudo indica, o Contribuinte compreendeu bem a metodologia empregada em sua elaboração. O objetivo deste demonstrativo é aproveitar os saldos credores da escrita fiscal para que os débitos de imposto apurados na fiscalização, mesmo não tendo sido lançados/recolhidos, deixem de ser exigidos nos períodos de apuração em que o contribuinte possuía saldo credor de IPI escriturado.

Analisando o demonstrativo, às fls. 252, pode-se verificar que o saldo credor de um período, extraído do livro de apuração do IPI, é deduzido do débito apurado pela fiscalização. No período seguinte este mesmo valor é somado aos débitos apurados, pois, no livro de apuração ele foi somado aos créditos (saldo credor do período anterior).

A fiscalização não efetuou corretamente a reconstituição da escrita fiscal. Nos períodos em que não havia débitos apurados deixou-se de lançar no demonstrativo os saldos credores existentes no livro de apuração do Contribuinte. O procedimento correto é tabular todos os saldos credores, inclusive nos períodos que não se constatou infrações, pois, somente desta forma pode-se apurar em quais períodos realmente havia saldo devedor de IPI a ser lançado.

O Contribuinte, na peça impugnatória, identifica a falha da fiscalização. Contudo, se manifesta apenas em relação aos períodos de apuração em que não foram aproveitados os saldos credores, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de se anular no período seguinte os referidos valores.

*J* *9*



Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Retornando à análise *in concreto* das alegações da Recorrente, quanto ao suposto agravamento da exigência relativa à 1ª quinzena de março de 1.992, de pronto deve ser repelida a afirmativa de que o julgador monocrático teria concordado “com exclusão do valor equivalente a 98.928,57 UFIR, remanescendo então, como passível de ser exigido, valor correspondente a 4.452,39 UFIR, valor este já incluído no processo de parcelamento”.

Ora de uma leitura imparcial e mais atenta do texto no qual a Recorrente se apega para extrair este enviesado entendimento<sup>1</sup>, verifica-se que, em absoluto, o julgador monocrático “concordou com exclusão do valor equivalente a 98.928,57 UFIR”, pois a referência ali feita a este valor foi se reportando ao valor “apontado” pela impugnante (ora Recorrente) como sendo a diferença lançada a maior devido ao equívoco cometido pelo Auditor Fiscal ao transportar para o “Demonstrativo de Débitos Apurados”, à fl. 242, o valor de Cr\$ 624.600.000,00, tanto é que o valor de “98.928,57 UFIR” aparece na coluna de “IPI Impugnado (UFIR)” do Demonstrativo “2.3 – Apuração dos saldos devedores do IPI” atinente à 1ª quinzena de março de 1.992 (fl. 337 da decisão monocrática anulada e fl. 442 decisão sob exame).

Foi a partir dessa falsa premissa que a Recorrente construiu seu raciocínio, expresso nos cálculos reproduzidos de seu recurso, para concluir que o saldo devedor após a correção da inexatidão material cometida pelo Auditor Fiscal na apuração do débito relativo à 1ª quinzena de março de 1.992 (transportar o valor de Cr\$ 624.600.000,00 no lugar do correto de Cr\$ 62.400.000,00 como expressão do valor tributável notas fiscais relacionadas que a Recorrente deixou de destacar o IPI, o que não foi objeto de impugnação) e da reconstituição da conta gráfica do IPI, no particular, seria de 4.452,39 UFIR, o que implicaria que o valor do crédito mantido na decisão sob exame no montante de 8.817,95 UFIR novamente estaria agravando a exigência, sem observância do procedimento legal na hipótese.

Acontece que a correção da aludida “inexatidão material” importa que o débito de IPI apurado no período seria de Cr\$ 11.232.000,00 [Cr\$ 62.400.000,00 X 18%] que, considerado na boa e devida forma na reconstituição do saldo devedor da conta gráfica do IPI, conduziu ao valor de 13.270,33 UFIR:

(-) 11.232.000,00 + 6.677.552,84 (saldo credor do período) - 9.020.042,83 (saldo credor do período anterior) = (-) 13.574.489,99 (saldo reconstituído);  
13.574.489,99/1.022,9200 (UFIR de conversão) = 13.270,33 (saldo devedor reconstituído em UFIR).

Portanto, é evidente que o débito remanescente (1ª quinzena de março de 1.992), exigido pela decisão recorrida no valor de 8.817,95 UFIR [13.270,33 – 4.452,39 (reconhecido e parcelado pela Recorrente)] não implicou nenhum “agravamento” da exigência, seja na sua expressão original (103.380,96 UFIR), seja na sua expressão expungida da inexatidão material que era portadora (13.270,33 UFIR).

Como corolário, sem procedência a arguição alternativa de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, porquanto, conforme

<sup>1</sup> a) Quanto à diferença apontada na 1ª. Quinzena de março/92, no valor de 98.928,57 UFIR, realmente o Auditor Fiscal se equivocou ao transportar para o “demonstrativo de Débitos Apurados”, à fl. 242 o valor de Cr\$ 624.600.000,00. O valor correto é de Cr\$ 62.400.000,00, correspondente à soma do valor tributável das notas fiscais nº 120 e 122 a 126, às fls. 75 a 79 dos autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 20 / 05 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.001907/95-05  
Recurso nº : 119.440  
Acórdão nº : 202-16.322

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

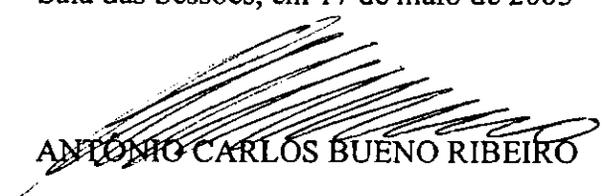
demonstrado, o julgador singular *in casu* não invadiu seara alheia (autoridade lançadora), segundo preceitos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

A propósito do pedido de aproveitamento de créditos de IPI que a Recorrente articulou por ocasião do recurso que apresentou em face da decisão monocrática que veio a ser anulada e que incorporou ao recurso ora em exame, trata-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento (Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º), o que torna despidendo incursionar na perlanga acerca de tais créditos estarem fulminados ou não pela decadência.

De se consignar, ainda, que não vejo sustentação para a assertiva da Recorrente de que “em sendo anulada a primeira decisão prolatada, as razões do recurso voluntário compõe a lide, a partir da nova decisão singular”, pois os efeitos daquela peça processual se esgotam com a anulação da decisão monocrática que atacou, o que obviamente não impede que razões ali expendidas sejam renovadas na peça recursal em face da nova decisão singular, o que aí sim garante a sua integração na lide a partir da nova decisão singular.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO